

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.718

SESSÕES DE 04/11/2024 A 08/11/2024

## Segunda Seção

Ação rescisória proposta contra o Ministério Público Federal (MPF) cujo pedido foi julgado procedente. Condenação do MPF ao pagamento de honorários advocatícios aos autores. Trânsito em julgado do acórdão. Determinação de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento dos honorários advocatícios. Alegação da União de que ela não tem responsabilidade pelo pagamento dos honorários, considerando que não foi parte na ação originária nem nesta ação rescisória.

Nos casos em que há condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios (se provada, de modo inequívoco, a sua má-fé) – como também ocorre na hipótese dos honorários periciais –, o STJ vem aplicando, por analogia, o disposto na Súmula 232/STJ, isto é, reconhecendo caber à Fazenda Pública do ente federativo, ao qual o *Parquet* pertence, o dever de suportar os encargos da sucumbência. No caso, a questão relativa à presença, ou não, de má-fé por parte do MPF é irrelevante, pois a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorreu da procedência do pedido formulado em ação rescisória proposta contra o MPF, em acórdão transitado em julgado. Também é irrelevante à decisão da causa a circunstância de a União não ter sido parte na ação originária nem nesta ação rescisória. Unânime. ([AgInt 0064415-70.2013.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 06/11/2024.](#))

Mandado de segurança contra ato judicial. Crime ambiental. Apreensão de veículo. Alienação antecipada do bem. Direito de propriedade. Restituição da posse ao proprietário, mediante assinatura de termo de fiel depositário. Possibilidade. Precedentes.

A jurisprudência deste Tribunal tem acentuado que, na ausência de trânsito em julgado de sentença condenatória, mesmo se mostrando legítima a apreensão de bens para fazer frente a eventuais danos sofridos pelo Estado, ou mesmo para evitar o proveito pelo indivíduo do resultado de sua conduta ilícita, de regra, deve-se, em prestígio ao direito de propriedade, deferir a posse do bem ao proprietário, na condição de fiel depositário do juízo, até que sobrevenha o trânsito em julgado de eventual condenação. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Regional que, em que pese a possibilidade de perdimento do veículo em favor da União, no caso de uma eventual condenação da apelante, o acondicionamento em depósito da Polícia Federal, sujeito às intempéries, ou o seu uso pela Polícia Federal em serviço, por tempo indeterminado, constituem fatores que provocarão mais rápida depreciação do bem. No caso em análise, enquanto não se visualize teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão impetrada, afigura-se relevante a argumentação da impetrante quanto à ofensa ao seu direito de propriedade, sobretudo porque a decisão ora impugnada reputou tratar-se de medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção na hipótese de eventual condenação criminal. Unânime. ([MS 1027227-40.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 06/11/2024.](#))

Embargos infringentes. Crime de peculato. Código Penal, art. 312. Réu revel. Ausência de intimação para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Nulidade absoluta.

O fato de ter sido decretada a revelia do acusado, não elide o direito que tem de se fazer presente à audiência de instrução, momento no qual será produzida a prova testemunhal e realizado o interrogatório. A cláusula do devido processo legal (CF art. 5º, LIV) e o direito constitucional à ampla defesa (CF art. 5º, LV) asseguram ao acusado o direito de comparecer à audiência designada para a oitiva das testemunhas e realização de seu interrogatório. Uma das expressões mais significativas do direito de defesa é o direito de presença, vale dizer, tem o réu o direito de estar presente em todos os atos processuais, acompanhando a produção das provas, a fim de poder se manifestar sobre tudo o que ocorrer no processo. A norma do art. 367, do CPP, há de ser interpretada a partir desses parâmetros constitucionais, de sorte a sempre se assegurar ao réu, ainda que tido como revel, a possibilidade de comparecer à audiência de instrução. Acaso tenha endereço conhecido pelo juízo, hipótese dos autos, deve ser intimado previamente da realização do ato. O mandado de citação entregue ao acusado deve mencionar a circunstância de que, acaso não constitua advogado, proceder-se-á à nomeação de defensor dativo, para integral cumprimento do que prescreve o art. 261, da Lei Processual Penal. O acusado deve ser intimado da designação da Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Trata-se de providência essencial ao exercício do direito à ampla defesa, o qual, como é evidente, alcança todo aquele que é acusado da prática de um crime, tenha ou não sido decretada sua revelia. Precedentes do STJ. Unânime. (EI 0010588-79.2015.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Bruno Hermes Leal (convocado), em 06/11/2024.)

## Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Juízos Federais Comuns. Reintegração de posse. Intervenção da União após a prolação da sentença. Oposição. Não cabimento. Intervenção anômala não reconhecida. Assistência simples. Recebimento na fase em que se encontra. Processamento da apelação interposta. Competência desta Corte Regional.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em virtude de decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara daquela mesma Seccional, nos autos do processo em que as partes requerentes pretendem a reintegração de posse de imóvel localizado na área de Vicente Pires/DF, alegando que são proprietárias e legítimas possuidoras. Na espécie, os autos foram distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga/DF, o qual proferiu sentença de procedência dos pedidos. Somente na fase recursal, a União interveio no processo, afirmando possuir interesse na área e reivindicando a posse. Na hipótese, não cabe oposição, em face do momento processual em que foi proposta, tampouco a manifestação da União pode ser considerada como intervenção anômala, em razão do interesse jurídico comprovado. Assim, caracterizada a intervenção como assistente simples, deve a União receber os autos na fase em que se encontra, qual seja, a de processamento e julgamento da apelação interposta, cuja competência é de uma das Turmas da 3ª Seção desta Corte Regional. Afasta-se a competência do juízo suscitante e do juízo suscitado. Precedente desta Corte Regional. Unânime. (CC 1050050-42.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

## Primeira Turma

Servidor público. Relação de emprego. Contrato temporário com a Administração Pública. Verbas rescisórias. Competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

Segundo a jurisprudência do STF, não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas fundadas em relação de trabalho com a Administração Pública, inclusive as derivadas de contrato temporário fundado no art. 37, IX, da CF e em legislação local, ainda que a contratação seja irregular em face da ausência de prévio concurso público ou da prorrogação indevida do vínculo. Unânime. (AI 0066203-51.2015.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

Servidor público federal. Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Exercício da advocacia. Possibilidade. Impedimento. Art. 30, I, da Lei 8.906/1994.

A Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), define as incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia. Na hipótese, o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil – ATRFB não está inserido em nenhuma das incompatibilidades previstas no art. 28 do Estatuto da OAB, estando os ocupantes do cargo impeditos, apenas, do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou a qual seja vinculada a entidade empregadora, nos termos do art. 30, I, do mesmo estatuto. Unânime. (ApReeNec 0015802-42.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

Servidor público federal. Delegado de Polícia Federal. Promoção e progressão funcional. Decreto 2.565/98. Portaria interministerial 23/1998. Afastamento. Licença sem remuneração. Desconsideração do período referente ao afastamento. Impossibilidade.

De acordo com o art. 9º, I, da Portaria Interministerial 23/1998, o efetivo exercício é interrompido em decorrência de licença a qualquer título sem remuneração, situação ocorrente no caso dos autos. Diante de tais fatos, para que ocorra a promoção na carreira de Delegado de Polícia Federal necessário o efetivo exercício pelo período de 5 (cinco) anos e aprovação nas avaliações de desempenho efetuadas no referido interstício. Nessa circunstância, interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício, nos termos do art. 3º, II, §6º, do Decreto 2.565/98. Unânime. (Ap 1006819-23.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

Servidor público federal. Penalidade de demissão. Anulação do PAD. Reintegração. Concessão de tutela antecipada.

O Poder Judiciário pode anular penalidades administrativas quando verificada a ocorrência de irregularidades formais ou materiais no Processo Administrativo Disciplinar, respeitando-se o controle de legalidade. Ademais, a reintegração imediata do servidor público demitido, por meio de tutela antecipada, pode ser concedida quando há reconhecimento de nulidade no PAD, desde que a medida seja reversível e não cause prejuízo irreparável ao erário. Unânime. (ApReeNec 0003995-34.2016.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

Servidor público. Gratificação de qualificação. Art. 56 da Lei 11.907/2009. Necessidade de regulamentação. Norma de eficácia limitada. Impossibilidade de percepção antes da edição do Decreto 7.922/2013.

O STJ tem se posicionado no sentido de haver necessidade de regulamentação para a percepção da verba denominada Gratificação de Qualificação, consoante previsão expressa pela Lei 11.907/2009. Encontra-se sedimentada, ademais, a noção de que a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) não contém disciplina suficiente para a imediata implantação e recebimento da verba em análise. Destarte, diante da jurisprudência pacificada do STJ, infere-se que os termos das Leis 11.907/2009 e 9.394/1996 são insuficientes ao exame do preenchimento dos requisitos para a percepção da gratificação de qualificação, porquanto a regulamentação não se limitaria a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional, sendo necessário, ainda, que se estabeleçam quais os parâmetros para definir a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor, o que, a princípio, não cabe ao Poder Judiciário. Unânime. (ApReeNec 0020237-39.2013.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicação de revisão com base em alteração legislativa posterior à DIB. Impossibilidade. Inovação da lide em sede recursal.

A jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que assiste ao segurado o direito ao benefício mais vantajoso, observadas as possibilidades existentes na legislação então em vigor na data em que foram implementados os requisitos exigidos para a sua concessão. Situação diversa, porém, ocorre quando o segurado busca o reconhecimento de um suposto direito que teria surgido, em razão de alterações legislativas supervenientes. No caso, o autor pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, concedido em setembro/2010, arvorando-se nas alterações proclamadas pela Lei 13.183/2015, que instituiu regras de cálculo do benefício com possibilidades de afastamento do fator previdenciário. Não há, portanto, previsão legal para a aplicação retroativa das disposições da Lei 13.183/2015 a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*. Unânime. (Ap 1004562-06.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

**Revisão de aposentadoria.** Reconhecimento de tempo especial a ser averbado. Perícia técnica judicial. Extemporaneidade do laudo. Possibilidade. Ausência de impugnação idônea a relativizar as conclusões do perito do juízo.

É firme a orientação do STJ no sentido de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. A propósito, as constatações feitas em expedientes probatórios (laudos técnicos e formulários) de forma extemporânea não invalidam, por si só, as informações nele contidas. Sem provas em sentido contrário, o valor probatório daqueles documentos permanece intacto, haja vista que a lei não impõe que a declaração seja contemporânea ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. Demais disso, só se mostram suficientes, a relativizar conclusões de peritos médicos judiciais, os argumentos e provas que eventualmente apontem para notórias contradições ou fundamentações lacônicas, que não permitem uma compreensão adequada das partes em litígio e a cognição exauriente do magistrado sobre o direito em debate. Unânime. (Ap 1021909-48.2021.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

**Ação monitória contra a Fazenda Pública.** Cobrança de valores referentes a licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria. Cabimento da via eleita. Súmula 339/STJ. Precedentes desta Corte.

A jurisprudência admite o uso da ação monitória para a cobrança de dívida não quitada pela Administração Pública, hipótese que se aplica ao caso concreto. Esse entendimento está consolidado pelo STJ, conforme o enunciado da Súmula 339, que diz: “É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública”. A propósito, esta Corte se alinhou ao entendimento firmado pelo STJ, considerando adequada a propositura de ação monitória para a cobrança de licença-prêmio não usufruída. Unânime. (Ap 1009601-08.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

**Ação coletiva.** Pretensão de declaração incidental de constitucionalidade. Art. 23 e 24, da Emenda Constitucional 103/2019. Inadequação da via eleita.

O art. 102, I, a, da Constituição Federal, diz que compete ao STF a função de realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade. No caso em exame, a parte autora coloca a questão da constitucionalidade da norma invocada como pedido principal do objeto da lide, utilizando-se indevidamente da via escolhida como meio de controle abstrato de constitucionalidade, para o que a Carta Constitucional estabelece procedimento próprio e competência reservada ao STF. Deve ser destacado que a jurisprudência do STF ainda admite a declaração de constitucionalidade pela via difusa diante de uma situação concreta, em que a questão constitucional se qualifica apenas como uma questão prejudicial que repercutirá sobre a resolução do mérito do litígio principal, o que não se verifica no caso. Nesse contexto, resta evidenciada a inadequação da via processual eleita, bem como a incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito, em face das competências inscritas no art. 109 da Constituição Federal. Isto porque ação coletiva não é sucedâneo de ação de controle de constitucionalidade. Unânime. (Ap 1033874-07.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

## Segunda Turma

Militar. Dez anos de efetivo serviço. Aquisição de estabilidade. Promoção à graduação de Cabo Músico. Revogação do ato administrativo que reconheceu a estabilidade. Desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade.

Após ter completado mais de 10 anos de efetivo serviço militar, o Exército Brasileiro publicou o reengajamento do autor e reconheceu sua estabilidade, entretanto, o referido ato administrativo foi anulado com base no entendimento de que sua promoção à graduação de Cabo Músico teria sido ilegal, uma vez que, para aquisição da estabilidade, deveria ter ocorrido durante o prazo de validade do concurso (de dois anos após a publicação do edital de divulgação do resultado), o que a Força militar alega não ter acontecido. Todavia, em que pese a jurisprudência atual do STJ entender que o transcurso do decênio de serviço militar não é a única condição para o militar alcançar tal condição, visto que, como disposto no art. 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/1980, para o militar alcançar a estabilidade é necessário que se satisfaçam também as condições previstas em lei ou regulamento próprios; na situação retratada, a própria Administração reconheceu o direito à estabilidade do militar impetrante e, desse modo, mesmo que se considere os atos de reengajamento e de reconhecimento da estabilidade como discricionários, é imprescindível a observância dos princípios da motivação, da ampla defesa e do contraditório, por parte da administração, o que não ocorreu. Também a jurisprudência deste TRF1 é firme no sentido de que "não pode a Administração apoiar-se em seu poder-dever de revisão em louvor à legalidade e, unilateralmente, rever situações consolidadas sem observar, no procedimento administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa". Unânime. ([ApReeNec 0008657-67.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 06/11/2024](#).)

Professor de magistério superior. Progressão na carreira obtida em instituição de ensino superior diversa da atual. Pretensão de manutenção do nível anterior mais elevado. Inviabilidade. Precedentes do STJ.

A jurisprudência consolidada do STJ orienta-se no sentido de que, "para fins de progressão e enquadramento funcional é necessário que o servidor conte com determinado tempo de serviço no próprio cargo, sendo inadmissível o cômputo de tempo de serviço em cargo anterior. Outrossim, a movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, exigindo-se, por isso, que o servidor conte com especificado tempo de serviço no cargo, sendo impossível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior. Desse modo, a manutenção do vínculo com o serviço público não assegura ao servidor o direito à posição na carreira que possuía na instituição de ensino originária, da qual se desvinculou. Após a aprovação em concurso público e a assunção de novo cargo em entidade distinta, ainda que dentro da carreira de magistério superior, foi inaugurado um novo vínculo com a instituição de ensino (nova investidura). Consequentemente, o ingresso no quadro de pessoal dar-se-á em classe e padrão iniciais do cargo, consoante estabelece a Lei 12.772/2012: "Art. 8º. O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos". Unânime. ([Ap 0058394-97.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 06/11/2024](#).)

## Terceira Turma

Não recebimento da apelação. Intempestividade. Não ocorrência. Não aplicação do art. 220 do CPC aos processos criminais. Réu solto. Necessidade de intimação pessoal.

A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no art. 798 do CPP, o que impede a aplicação das regras processuais civis. Assim, a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do CPC não incide sobre os processos de competência da justiça criminal, sendo que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão. Apesar disso, no caso, observa-se a ausência de intimação pessoal do réu. Não obstante jurisprudência predominante do STJ, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser feita ao advogado constituído, via imprensa oficial, para conferir efetividade

ao processo constitucional da ampla defesa. É preciso garantir ao réu ciência real da sentença condenatória, permitindo-lhe expressar por petição ou por termo nos autos seu inconformismo e manifestar seu eventual desejo de recorrer, nos termos dos arts. 577 e 578 do CPP. A regra contida no art. 392, incisos I e II, do CPP, segundo a qual a intimação pessoal do réu solto, acerca da sentença condenatória, seria desnecessária, não pode ser aplicada de maneira literal e irrestrita, sem levar em consideração outros dispositivos do próprio CPP, como o art. 577, que atribui ao próprio réu o direito de recorrer, e o art. 798, §§ 1º e 5º, alínea "a", que marca o início do prazo para o recurso da intimação. Unânime. (RSE 0001744-50.2015.4.01.4103 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 05/11/2024.)

*Habeas corpus.* Prisão em flagrante. Arbitramento de fiança. Situação econômica do paciente. Liberdade provisória sem fiança.

A jurisprudência do STJ e desta Corte orienta que a manutenção da prisão preventiva, devido à impossibilidade de pagamento de fiança é ilegal, configurando prisão por motivo de pobreza. No caso, a ausência de condições econômicas do paciente está presumida, visto que ele permaneceu preso, mesmo após o arbitramento da fiança. A decisão liminar reconheceu constrangimento ilegal pela hipossuficiência financeira. Unânime. (HC 1007895-87.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Francisco Codevila (convocado), em 05/11/2024.)

Crime ambiental. Revogação da suspensão condicional do processo. Necessidade de readequação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD). Obstáculos ambientais imprevistos. Princípio da razoabilidade.

O recurso em exame questiona a revogação da suspensão condicional do processo levada a efeito, ao fundamento de que os recorrentes não teriam cumprido plenamente as condições acordadas, em especial no que tange à implementação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD). No entanto, observando as peculiaridades da execução do PRAD e os comunicados frequentes dos recorrentes sobre os desafios ambientais encontrados, verifica-se a necessidade de tratar a questão com atenção ao princípio da razoabilidade. É certo que a intenção do benefício do sursis, especialmente em matéria ambiental, busca promover a recuperação efetiva da área impactada, mais do que a mera imposição punitiva. Nessa linha de intelecção, merece acolhimento o parecer da Procuradoria Regional da República, ao sugerir o restabelecimento da suspensão condicional do processo, possibilitando uma última oportunidade para que os recorrentes adequem o PRAD às condições ambientais constatadas, sob a supervisão do juízo e com o acompanhamento das partes envolvidas. O restabelecimento do sursis, com prazo final para ajuste do plano, preserva o interesse público ambiental, permitindo que a área degradada receba o tratamento necessário sem a interrupção do processo recuperativo. Unânime. (RSE 1004063-10.2024.4.01.3310 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 05/11/2024.)

## Quarta Turma

Contrabando (art. 334-A, do CP). Importação de veículo usado. Absolvição sumária. Art. 397, III, do CPP. Circulação de veículo estrangeiro em país integrante do Mercosul. Tratado de Assunção.

O acusado foi denunciado porque, supostamente, importou da Bolívia um veículo, estando incorso, portanto, no cometimento do delito do art. 334-A do Código Penal Brasileiro. Todavia, recentemente (agosto de 2024), a Bolívia passou a integrar o Mercosul, passando também a fazer parte do Tratado de Assunção (Tratado do Mercosul), que estabelece o princípio da cooperação entre os Estados-parte e prevê a livre circulação de bens, serviços, fatores produtivos e circulação de pessoas. No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que o acusado é pecuarista, possui dupla nacionalidade, brasileira e boliviana, e tem duplo domicílio, pois mora em Cuiabá e exerce atividade profissional na Bolívia, sendo, inclusive, proprietário de um imóvel naquele país. Assim, não se verifica a ocorrência de prática delitiva, pois não está evidenciado que o acusado tinha a intenção de comercializar o veículo no Brasil, burlando tratados tributários e aduaneiros, pois utilizava o bem para mero transporte e deslocamento, possuindo o réu duplo domicílio em países integrantes do Mercosul, o que lhe autoriza a livre circulação. Unânime. (Ap 0002012-87.2017.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 05/11/2024.)

Recurso que impugna decisão em que apreciada a reavaliação de imóveis objeto de penhora. Preclusão. Inexistência. Reavaliação de imóveis penhorados. Necessidade.

A avaliação de imóvel distinto do que é de propriedade do devedor constitui erro essencial sobre a coisa a ser avaliada, e suficiente para acarretar a nulidade do laudo. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que é oportuna a irresignação quanto à reavaliação do bem, eis que apresentado comprovante de que o valor do imóvel, para fins de IPTU, é bastante superior ao *quantum* estimado pelo oficial de justiça avaliador. Como as regras de experiência comum indicam que o valor admitido pelo Fisco para fins de IPTU é sempre menor que o valor de mercado do imóvel, deve-se garantir, no mínimo, que o valor do bem, para fins de alienação judicial, seja equivalente ao valor constante no cadastro da Prefeitura. Assim, a reavaliação procedida com base apenas nos “cadastros de valores de imóveis previstos na prefeitura” é insuficiente à fixação do valor de mercado das salas comerciais. Em caso similar, decidiu-se que, tampouco o valor base utilizado pela prefeitura local para cobrar IPTU poderia se sobrepor ao laudo do avaliador judicial, pois do contrário não seria necessário fazer avaliação em processos de execução, bastaria juntar o carnê de IPTU do imóvel onde consta o valor venal do bem que serviria de base de cálculo para o imposto. Dessa forma, é necessário que seja procedida à reavaliação das salas comerciais com base no valor de mercado. Unânime. (AI 1015111-36.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 05/11/2024.)

Apelação criminal em incidente de insanidade mental. Conclusão do perito no sentido de que o acusado padece de perturbação da saúde mental. Consequente imputabilidade, com redução da pena. Art. 26, Parágrafo único. Apelação interposta pelo acusado visando reconhecer a sua inimputabilidade. CP, art. 26, *caput*. Inexistência de fundamento de fato ou de direito para afastar a conclusão do perito.

Conforme o Código Penal, somente aquele que padece de “doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado” e que, “era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, é considerado inimputável (CP, art. 26, *caput*). Ademais, aquele que, “em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, tem a sua pena reduzida (CP, art. 26, Parágrafo único). No caso, o perito concluiu que o acusado padece de “perturbação de saúde mental”, o que assegura somente a redução da pena. Alega o acusado que ele não tinha noção da gravidade de seu ato e que tinha a intenção de “pregar uma peça”, tendo em vista que tratava-se do dia “1º de abril” (comumente conhecido como ‘dia da mentira’). A alegação de que o acusado tinha a intenção de ‘pregar uma peça’ é incompatível com a existência de doença mental com gravidade suficiente para tornar o acusado “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (CP, art. 26, *caput*). Ademais, o próprio acusado reconhece que ele “realiza tratamento psiquiátrico desde o ano de 2009, possuindo perturbação mental”, o que, nos termos do Código Penal, assegura somente a redução da pena. Unânime. (Ap 1016338-37.2023.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 05/11/2024.)

## Sexta Turma

Adicional de periculosidade. Contrato temporário. Lei 8.745/1993 e Lei 8.112/1990. Risco elétrico. Prova pericial.

A Lei 8.745/1993, que regula a contratação temporária de servidores, remete à aplicação da Lei 8.112/1990 no tocante aos adicionais de periculosidade, estabelecendo que servidores em condições de risco de vida têm direito ao adicional. Ademais, o art. 68 da Lei 8.112/1990 garante o adicional de periculosidade para servidores que trabalham com habitualidade em ambientes com risco de vida, como no caso de exposição a riscos elétricos. Na hipótese, a perícia técnica realizada foi conclusiva ao constatar que o autor esteve exposto a riscos elétricos durante o período em que atuou na Anatel, confirmando o direito ao adicional de periculosidade. A alegação da Anatel de que apenas laudo do Ministério do Trabalho poderia atestar o direito ao adicional não merece prosperar, uma vez que a perícia realizada nos autos foi suficiente para demonstrar a exposição a riscos. Unânime. (ApReeNec 0043348-83.2003.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mateus Benato Pontalti (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

Responsabilização de procurador público. Parecer jurídico opinativo. Multa aplicada pelo TCU.

A responsabilização de procuradores públicos por pareceres jurídicos opinativos só pode ocorrer em casos de dolo, culpa grave ou omissão, conforme entendimento do STF. No caso concreto, restou demonstrada a culpa grave da parte ao emitir parecer favorável à celebração de acordo extrajudicial sem respaldo técnico ou jurídico, contrariando parecer anterior que alertava para os riscos da operação, e resultando em pagamentos indevidos e fora da ordem cronológica dos precatórios. Unânime. (ApReeNec 0033522-28.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mateus Benato Pontalti (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

Transporte irregular de madeira. Doação sumária de produto apreendido pelo Ibama. Legalidade. Impossibilidade de restituição.

A legislação ambiental autoriza a doação sumária de produtos apreendidos em decorrência de infrações ambientais, incluindo madeira, visando evitar o perecimento do material e promover a preservação ambiental. Ademais, o STJ, interpretando os arts. 25, *caput*, e 72, IV, da Lei 9.605/1998 e art. 47, § 3º, do Decreto 6.514/2008, consolidou o entendimento de que, havendo irregularidade em parte da carga, a apreensão deve abranger a totalidade da madeira transportada, ainda que parte dela tenha sido extraída legalmente, pois a carga regular se torna instrumento de crime ou infração administrativa quando utilizada para encobrir carga ilícita. Unânime. (Ap 0012269-23.2016.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

Multa administrativa imposta pelo Procon em face da Caixa Econômica Federal. Possibilidade. Ausência de argumentos aptos a desconstituir o procedimento administrativo conduzido pelo órgão de defesa do consumidor.

A jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de que o Procon tem competência para multar as instituições financeiras, quando constatada violação aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese, não existe violação ao princípio da motivação do ato administrativo que impôs multa à CEF, após regular processo administrativo, visto que o auto de infração foi elaborado com base em detida descrição dos fatos imputados à instituição financeira, com relação à cobrança indevida em fatura de cartão de crédito. Unânime. (Ap 1001092-11.2017.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

Servidor público. Curso de pós-graduação (mestrado). Descumprimento do termo de compromisso. Ressarcimento ao erário. Prazo prescricional quinquenal. Não ocorrência. Decreto 20.910/1932.

Hipótese em que a Fazenda Pública busca reaver valores despendidos em razão do afastamento remunerado de servidora pública para realização de Curso de Pós-Graduação (Mestrado) que, requerendo exoneração antes da conclusão do curso, descumpriu condição previamente estabelecida. No caso, foi comprovada a autorização do afastamento da ré para participar do Curso de Pós- Graduação (Mestrado) na Universidade Federal de Santa Catarina, sem prejuízo de seus vencimentos, com o compromisso de, no seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, na instituição de ensino, por tempo igual ao do afastamento autorizado, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas. Portanto, o pedido da ré de compensação do tempo já prestado em favor do serviço público a partir da posse na Agência Nacional de Transporte Aquaviários não prospera por falta de amparo legal. O Decreto 94.664/1987 é claro quanto ao compromisso do servidor beneficiado com o afastamento remunerado, quando do retorno, cumprir as condições, pelo prazo estabelecido, perante a instituição federal de ensino a que é vinculado. Portanto, é impositiva a recomposição dos valores ao erário, concernentes ao período em que a ré esteve afastada para a realização da pós-graduação. Unânime. (Ap 0015730-43.2006.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Hilton Sávio Gonçalo Pires (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

## Sétima Turma

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública.

Conforme entendimento solidificado no STJ, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/1980 – LEF, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Unânime. (Ap 1012009-45.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

## Oitava Turma

Mandado de segurança. Compensação de tributos com títulos da dívida pública emitido em 1904. Impossibilidade. Responsabilidade supletiva do contribuinte em caso de não retenção e recolhimento do tributo. Art. 5º, § 3º, da Lei 9.311/1996.

De acordo com o STJ, é legítima a recusa de compensação de títulos da dívida pública emitidos há mais de cem anos e sem cotação na Bolsa de Valores. Considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito se refira a título público, nos termos do art. 74, § 12, II, c, da Lei 9.430/1996, e comprovado nos autos que o título tinha prazo de resgate em 50 anos de maneira a carecer de atração, para cotação em bolsa de valores, com a emissão em 1904, prevalece, a jurisprudência no sentido de que tais documentos, com fundamento na Lei 1.104/1903, como garantia de empréstimos internacionais e com prazo de resgate de até 50 anos, não podem ser aceitos para fins de compensação tributária. Ademais, a par da conduta das instituições financeiras na não retenção e recolhimento da CPMF, ficando, inclusive, suscetível a multas, fica desencadeada a responsabilidade supletiva da contribuinte, por força do art. 5º, § 3º, da Lei 9.311/1996, a atrair o lançamento de ofício com base nos valores informados, nos termos do art. 18 da IN SRF 42/2001, c/c o art. 173, I, do CTN, de modo que inexiste ilicitude na cobrança em questão. Unânime. (Ap 0026443-61.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 06/11/2024.)

Créditos constituídos por lançamentos de débito confessado - LDCS. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/1991. Súmula vinculante 8/STF. Decadência.

De acordo com a Súmula Vinculante 8 do STF, “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 560.626 (*leading case*), por maioria, deliberou aplicar efeitos *ex nunc* à decisão, esclarecendo que a modulação se aplica tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso. Caso em que a ação desconstitutiva de dívida com pleitos mandamentais (CND, evitar inscrição em dívida ativa, Cadin etc.) em curso desde 2005 não pretende repetição de indébito tributário, sobrevindo a sentença recorrida na qual foi afastada, por inconstitucionalidade, a regra do art. 45 da Lei 8.212/1991, aplicando-se o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 173, I, do CTN, para o reconhecimento de decadência parcial dos créditos cobrados. Unânime. (ApReeNec 0016378-75.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 06/11/2024.)

Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funtel. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide. Ausência de inconstitucionalidade. Sem imunidade baseada no art. 155, §3º, da CF. Desnecessidade de lei complementar.

Conforme entendimento do STF, a imunidade do art. 155, § 3º, da CF, com redação anterior à EC 33/2001, não impede a cobrança de contribuições. Salienta-se, ainda, a Súmula 659/STF que legitima a cobrança de Cofins, PIS e Finsocial sobre operações relativas a, dentre outras atividades, serviços de telecomunicações. Assim, por restarem superados pelo STF os mesmos questionamentos de constitucionalidade da contribuição

ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, quanto à imunidade do art. 155, § 3º, da CF, com redação anterior à EC 33/2001, também a contribuição ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funtel deve ser mantida como válida por inexistir ofensa àquela imunidade. Já com o advento da EC 33/2001, alterando o art. 155, § 3º, da CF, ficou ainda mais clara a ausência de incompatibilidade da cobrança de contribuição ao Funtel. No caso dos autos, a sentença apelada, ao determinar a proibição da exigência da contribuição ao Funtel, por incidental constitucionalidade do art. 4º, III, da Lei 10.052/2000, em razão da imunidade do art. 155, § 3º, da CF, sob redação anterior à EC 33/2001, contrariou a jurisprudência preponderante sobre a inexistência da referida imunidade relativa à contribuição ao Funtel. Unânime. ([Ap 0006019-61.2008.4.01.3400](#) – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 06/11/2024.)

Certidão de regularidade fiscal. Obra de construção civil. Contribuição previdenciária. Aviso para Regularização de Obra (ARO). Crédito não constituído definitivamente. Impossibilidade de obstar correspondente certidão negativa de débito.

De acordo com os arts. 142, 149, 205 e 206 do CTN, o STJ, “na ocasião do julgamento do REsp 128.524/RS, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de recusa de expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND), enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário”. Conforme jurisprudência da Corte Superior, o Aviso para a Regularização de Obra – ARO, emitido pelo INSS, não equivale a lançamento apto a constituir crédito tributário. O ARO, em sequência à Declaração e Informação Sobre Obra (Diso), não substituem o regular lançamento formal, inclusive para a caracterização da infração ao art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, com o desencadeamento de lançamento suplementar, visando a constituir eventual diferença do crédito tributário, mas a multa por descumprimento de dever instrumental, na forma do art. 173, I, do CTN, apenas após o que, em caso de inadimplência do crédito definitivamente constituído e exigível, se justificaria a negativa da certificação pretendida. Unânime. ([ApReeNec 0004894-83.2007.4.01.3500](#) – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 06/11/2024.)

Pedido de compensação. Manifestação de inconformidade pendente de julgamento. Exigibilidade do crédito tributário suspensa. Não ocorrência de hipótese no art. 74, § 13, da Lei 9.430/1996.

De acordo com o art. 74, § 11, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 10.833/2003, c/c o art. 151, III, do CTN, na compreensão da jurisprudência do STJ, “o indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois enquadra-se na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, § 11, da Lei 9.430/96.” Caso em que é fato incontrovertido e provado nos documentos, que a empresa apelada teve o pedido de compensação retificado visando a aumentar o valor do débito compensado, o que, sendo a medida não permitida nos arts. 58 e 59 da IN SRF 600/2005, foi o único motivo para a negativa da compensação, de modo a ensejar a interposição de manifestação de inconformidade em 09/05/2008, já na vigência da Lei 10.833/2003. Assim, não se enquadrando o caso dos autos nas hipóteses obstativas da suspensão de exigibilidade do débito objeto da compensação, nos termos do art. 74, § 13, da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 11.051/2004, não há como a regra infralegal do art. 11, § 1º, da IN SRF 695/2006, que não trata da específica situação legal de pendência de manifestação de inconformidade, justificar a pronta exigibilidade do débito ainda em discussão administrativa de extinção por compensação. Precedente do STJ. Unânime. ([ApReeNec 0020475-16.2008.4.01.3400](#) – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 06/11/2024.)

Financeiro. Verbas do Fundef. Depósito judicial pela União. Estorno. Precatório. Tema 416/STF.

Segundo a posição vinculante fixada pelo STF, no julgamento do RE 635.347 (Tema 416 da Repercussão Geral), “nos casos em que a obrigação de complementação de recursos for imposta por título executivo judicial, deve-se aplicar o regime dos precatórios, diante da inexistência de exceção constitucional específica à regra prevista no art. 100, *caput*, da CF/1988. O fato de os recursos serem destinados à educação não altera essa conclusão”. Unânime. ([AI 0071933-19.2010.4.01.0000](#) – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori, em 06/11/2024.)

## Nona Turma

Servidor. Licença-prêmio não gozada por servidor em atividade já falecido. Conversão em pecúnia. Possibilidade.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão do benefício em pecúnia, dentre elas, o 13º salário, o 1/3 constitucional de férias, o auxílio-alimentação, a gratificação natalina e o abono de permanência. Unânime. (Ap 1021763-43.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 25/10 a 05/11/2024.)

Cumprimento de sentença. RPV. Condenação em honorários advocatícios. Impossibilidade. Tema 1190. Modulação. Cumprimento de sentença anterior à publicação do acórdão. Aplicação devida.

Em recente julgamento do mérito do Tema 1190 (REsp 2.029.636/SP) pelo STJ foi fixada a seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV". Ao modular os efeitos do referido julgado, a Corte Superior firmou entendimento de que a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão. Unânime. (AI 1010823-11.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 25/10 a 05/11/2024.)

Prorrogação de tempo de serviço. Exclusão das fileiras da Aeronáutica. Art. 121, § 3º, "B", da Lei 6.880/1980; Decreto 3.690/2000 e Portaria 467/CG3/2010. Limite máximo de 08 anos de permanência no serviço ativo. Quadro de Cabos da Aeronáutica – QCB. Ausência de ilegalidade. Ato discricionário da Administração.

O militar que ainda não alcançou a estabilidade decenal não tem direito adquirido à permanência no serviço ativo das forças armadas ao qual está vinculado, esteja ele engajado ou reengajado, podendo ser a qualquer tempo licenciado *ex officio*, ainda que antes do prazo inicialmente previsto para o licenciamento, por meio de ato discricionário da Administração, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, independentemente de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, a legalidade do ato de licenciamento do autor, ao completar 8 (oito) anos no serviço ativo da Aeronáutica, uma vez que ingressou no quadro de Cabos da Aeronáutica quando já estava em vigor a nova regência para prazo de permanência no serviço militar, instituída pela Portaria 467/GC3, que fixou limite máximo de 08 anos para permanência no serviço ativo, para os militares que ingressassem no quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB). Portanto, não se verifica ilegalidade no ato de licenciamento da parte autora das fileiras militares, uma vez que foi praticado pela autoridade administrativa competente, no exercício da discricionariedade que lhe é conferida pela lei, adotando critérios de conveniência e oportunidade em relação aos quais não compete ao Poder Judiciário o controle de legalidade, salvo na hipótese de excesso ou desvio de poder, não comprovados no caso em comento. Unânime. (Ap 1023419-22.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 25/10 a 05/11/2024.)

## Décima Primeira Turma

Ação anulatória. Auto de infração. Cultivo de algodão geneticamente modificado sem autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio. Arts. 6, VI e 29 da Lei 11.105/2005 c/c art. 69, II e XXVII do Decreto 5.591/2005. Superveniência de parecer técnico reconhecendo a biossegurança do OGM (organismo geneticamente modificado). Insubsistência da autuação.

No caso, por ocasião da fiscalização, constatou-se o plantio irregular, pelo autuado, de algodão geneticamente modificado, com a presença da proteína transgênica CP4-EPSPS, mediante teste imunocromatográfico específico realizado no local. Ocorre que, conforme consta nos Termos de Fiscalização, para uma considerável área plantada, respectivamente de 400 e 470 ha de algodão, foram coletadas amostras tão somente em três pontos da área total considerada, e, em cada ponto, a amostra foi composta com três

sub-amostras, coletadas, por sua vez, de três plantas distintas. A pequena amostragem considerada pela fiscalização, que representa aproximadamente 0,000006% (seis centésimos de milionésimo por cento) do total de plantas estimadas na área, aliada ao fato que diversas outras glebas apresentaram resultado negativo para a presença da proteína transgênica CP4-EPSPS, desconstituem a presunção de cultivo de algodão geneticamente modificado em toda a área e tornam crível a alegação de contaminação involuntária das sementes utilizadas pelo produtor, de modo a afastar o dolo de sua conduta. Ademais, ante as características do OGM em questão, que o tornam tolerante ao glifosato, não seria racional seu cultivo em conjunto com variedades intolerantes ao referido herbicida, uma vez que a presença destas plantas na mesma área impediria a aplicação do produto em questão, sob pena de mortalidade das plantas não resistentes. Por outro lado, verifica-se que, posteriormente à autuação, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, por meio do Parecer Técnico 1598, aprovado na reunião ordinária realizada em 18 de setembro de 2008, reconheceu a biossegurança e liberou a comercialização do algodão geneticamente modificado encontrado nas plantações cultivadas pelo autuado. O reconhecimento da biossegurança do OGM em questão pela CTNBio afasta quaisquer dúvidas e riscos ao meio ambiente ou à vida e à saúde humana, animal e vegetal, de modo que as conclusões do Parecer Técnico 1598 – CTNBio devem incidir retroativamente ao caso em exame, restando afastada a prática das infrações aos arts. 6º, VI, e 29, ambos da Lei 11.105/2005, assim como ao art. 69, II e XXVII do Decreto 5.591/2005. Subsistiriam, em tese, as infrações ao art. 41 da Lei 10.711/2003 c/c art. 187, II do Decreto 5.153/2004, vigente à época dos fatos, face à utilização de sementes de cultivar não inscrita à época no Registro Nacional de Cultivares – RNC, quando ainda não havia aprovação do CTNBio para a utilização do OGM em questão. Entretanto, a autuação fundou-se exclusivamente nos arts. 6º, VI, e 29, ambos da Lei 11.105/2005, assim como nos arts. 69, II e XXVII, 70, II e 71, estes do Decreto 5.591/2005, o que impõe a anulação das penalidades de multa e apreensão dos produtos aplicadas em desfavor do parte autora. Unâime. (Ap 0013710-29.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

Ação de reintegração de posse. Prova pericial. Fato controverso. Dispensabilidade. Art 374, III do CPC. Esbulho de faixa de domínio ou de área não edificável de ferrovia federal. Situação consolidada. Desocupação e demolição das construções. Pessoas de baixa renda. Direito à moradia. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. Ponderação dos interesses conflitantes.

A teor da Súmula 619 do STJ, “a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”. Tendo em vista a segurança do tráfego ferroviário, conforme entendimento do STJ, a faixa não edificável tem início a partir do final da faixa de domínio, totalizando uma faixa de 30 (trinta) metros de cada lado do eixo da via férrea, área em que não pode ser erguido qualquer tipo de construção. Na hipótese, ante a demonstração do esbulho por parte do apelante, estão presentes os requisitos estabelecidos pelos arts. 560 e seguintes do CPC, sendo lídima, em princípio, a pretensão possessória aviada pela concessionária de serviço público, notadamente diante dos riscos à vida das pessoas, bem como à segurança e à eficiência da operação ferroviária. Ocorre que, no caso concreto, a pretensão possessória vindicada não deve preponderar de forma absoluta, frente ao conflito com os direitos fundamentais à moradia e à propriedade, bem como com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, que impõem a ponderação dos interesses em oposição. A reintegração na posse da área litigiosa resguardará o interesse público, na medida em que a desocupação da faixa de domínio e da área não edificável da ferrovia garantirão a segurança e eficiência do serviço de transporte público ferroviário, assim como a segurança dos trabalhadores envolvidos na prestação de tal serviço e principalmente dos ocupantes da área em questão. Entretanto, a desocupação forçada e a demolição das construções, que se destinam à moradia de família já carente, ferirá o interesse público em maior medida que o acolhimento da pretensão possessória, no ponto em que implicará numa marginalização ainda maior de pessoas desabastadas, que serão abruptamente desprovidas de sua única morada, causando indesejados impactos sociais na comunidade local, de difícil e morosa reversibilidade. Acrescente-se que não há comprovação de que o imóvel foi indicado para constituir a reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, muito menos que restaram assegurados eventuais direitos adquiridos das famílias ocupantes, tal qual exige o art. 2º, § 3º, III do Decreto 7.929/2013, que expressamente ressalvou os direitos adquiridos das famílias ocupantes, que merecem

especial atenção, notadamente ante a sucessão de normas no tempo, com a ampliação da faixa de domínio de 06 (seis) para 15 (quinze) metros, e a existência de ocupações consolidadas anteriormente à atual limitação. Deste modo, ponderando-se os interesses em conflito, impõe-se o deferimento apenas parcial da pretensão possessória, a fim de que, anteriormente ao cumprimento da ordem de desocupação, sejam assegurados os direitos adquiridos dos ocupantes da área em litígio, especialmente o direito à moradia. Unânime. (Ap 0043132-46.2013.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

Licitação. Pregão. Apresentação de atestado de capacidade técnica com declaração falsa. Documento elaborado por servidor público. Negligência do licitante na verificação das informações contidas no documento elaborado por servidor público. Culpa configurada. Mantida sanção de impedimento de contratar com a administração por dois anos.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade de ato administrativo que impôs, à empresa apelante, a sanção de impedimento de contratar com a Anatel pelo período de dois anos, em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com declaração falsa. A responsabilidade pela verificação da veracidade e adequação dos documentos apresentados em processo licitatório é do licitante, cabendo a ele demonstrar diligência na conferência das informações contidas nos atestados de capacidade técnica, ainda que a falsidade tenha origem em erro administrativo alheio. A negligência quanto a essa obrigação configura culpa, nos termos do art. 1.011 do Código Civil, sendo suficiente para justificar a aplicação das sanções previstas no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. Unânime. (Ap 0030895-51.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

Tomada de contas especial. Prescrição da pretensão resarcitória e punitiva. Prazo prescricional quinquenal. Interpretação sistemática da legislação infraconstitucional. Interrupção única do prazo prescricional. Segurança jurídica.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que afastou a prescrição intercorrente e a prescrição da pretensão resarcitória e punitiva em Tomada de Contas Especial decorrente de convênio firmado entre o FNDE e a Prefeitura de Parnaguá/PI em 1988. O recurso devolveu à apreciação deste Tribunal a questão da prescrição sob ambos os aspectos. O STF, ao julgar o Tema 899 da repercussão geral, firmou o entendimento de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, exceto em casos de ato doloso de improbidade administrativa. Na ausência de legislação específica, aplica-se o prazo prescricional quinquenal às pretensões de Tomada de Contas Especial, com base na interpretação sistemática da Lei 9.873/1999, Lei 8.429/1992 e Lei 6.830/1980. No caso, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a entidade administrativa toma ciência das irregularidades, ou seja, em 1993, ano de instauração do processo administrativo. A única causa de interrupção válida da prescrição foi a citação do apelante, ocorrida em 1994, conforme o art. 2º, II, da Lei 9.873/1999, que prevê a interrupção por ato inequívoco de apuração do fato. Após essa interrupção, o prazo prescricional deveria ter reiniciado e transcorrido sem nova interrupção. A jurisprudência do STF assegura que a interrupção da prescrição ocorre uma única vez, de acordo com o princípio da unicidade da interrupção, conforme o art. 202, *caput*, do Código Civil, a fim de garantir a segurança jurídica, evitando, assim, a perpetuação indefinida de ações de ressarcimento. Transcorrido o prazo de cinco anos entre a instauração da Tomada de Contas Especial em 1993 e o julgamento final pelo TCU em 2000, sem novos marcos interruptivos depois da citação ocorrida em 1994, resta configurada a prescrição da pretensão resarcitória e punitiva. Unânime. (Ap 0006089-29.2005.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024.)

## Décima Segunda Turma

Ação cautelar. Exibição de documentos. Despesas com cópias. Ônus da instituição financeira. Boa fé objetiva.

Evidencia-se que é dever do banco fornecer as informações solicitadas por seus clientes, bem como os documentos relativos aos contratos com estes celebrados, independentemente de já lhes terem sido remetidos ao longo da relação mantida entre as partes. O princípio da boa-fé objetiva deve orientar a interpretação do

contrato celebrado entre as partes, e tal critério possui eficácia durante toda vigência contratual. Desse modo, o custo relacionado à prestação do serviço bancário já está incorporado ao risco da atividade desempenhada, de maneira que a exibição de extratos não pode ficar subordinada a pagamento, o que importaria em ofensa ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. Precedentes. Unânime. (Ap 0007397-25.2008.4.01.3700 – PJe, rel. juíza federal Carina Cátia Bastos de Senna (convocada), em 05/11/2024.)

Programa Mais Médicos. Chamamento Público. Art. 3º da Lei 12.871/2013. Estratégia Governamental. Regiões prioritárias e suas necessidades sociais. Autorização para instalação de curso de medicina. Chamamento Público Prévio. Necessidade.

A exigência de chamamento público para a autorização de cursos de medicina prevista na Lei 12.871/2013, instituidora do Programa Mais Médicos, constitui iniciativa do Poder Público no intuito de aperfeiçoar o funcionamento e atendimento da população, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), pretendendo viabilizar a formação e presença de médicos em regiões que apresentem escassez desses profissionais, reestruturando a oferta de novas vagas para cursos de graduação e residência médica. Com efeito, o art. 3º da Lei 12.871/2013, ao definir que a autorização para a instalação de cursos de Medicina exige chamamento público prévio, teve sua constitucionalidade examinada na ADIN 5.035 e na ADC 81, tendo o STF reconhecido que a previsão não viola o texto da Constituição, admitindo ser legítima a fixação de critérios para a implantação de cursos de medicina por instituições de ensino privadas, sem que tal providência encerre restrição ilegítima à livre iniciativa. Dessarte, diante do novo desenho do procedimento de abertura de cursos de medicina, torna-se inviável admitir a coexistência de sistemas entre a modalidade prevista na Lei 10.861/2004, pois tal entendimento anularia a necessidade de chamamento público prévio e a adesão aos demais requisitos estabelecidos pela Lei 12.871/2013, cuja constitucionalidade está reconhecida pelo STF. Precedentes. Unânime. (Ap 1019308-19.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Fontes Laranjeira, em 06/11/2024.)

Instalação de unidade da Defensoria Pública da União em Ji-Paraná – RO. Impossibilidade. Respeito à autonomia administrativa da Defensoria Pública da União. Observância pela instituição, dos critérios previstos pelo art. 98 do ADCT. Tema 847 da Repercussão Geral.

O STF firmou, por ocasião do julgamento do RE 887.671/CE, Tema 847, sob a sistemática da repercussão geral, a tese jurídica vinculante no sentido de que “ofende a autonomia administrativa das Defensorias Públicas decisão judicial que determine a lotação de defensor público em localidade desamparada, em desacordo com os critérios previamente definidos pela própria instituição, desde que observados os critérios do art. 98, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ADCT”. No caso, o MPF não conseguiu demonstrar que os critérios definidos pela DPU, no plano de interiorização, estão em desacordo com aqueles previstos no art. 98, § 2º, do ADCT, mencionado expressamente pela tese firmada em repercussão geral, de modo que não se reconhece ao Poder Judiciário a possibilidade de interferência na autonomia administrativa da instituição. Unânime. (Ap 0005061-33.2013.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 06/11/2024.)

## Décima Terceira Turma

Compensação administrativa. Ocorrência. Diferenciação de restituição administrativa.

No ARE 1.481.993/RS, publicado em 24/04/2024, o STF decidiu que, “no tocante à compensação, melhor sorte não assiste à parte recorrente, vez que ao caso dos autos não se aplica o Tema nº 1.262 da repercussão geral. Na oportunidade, o Tribunal Pleno fixou a seguinte tese para o Tema nº 1.262, RE nº 1.420.691/SP-RG: ‘Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal’”. No presente caso, a Corte de origem concluiu pela possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*. Configurada, portanto, a distinção. No mais, cumpre ressaltar, que a controvérsia acerca da possibilidade de compensação, suas formas e critérios, carece de densidade constitucional, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. Unânime. (ED 1001145-12.2020.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 30/10 a 08/11/2024.)

Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Incompatibilidade do exercício da advocacia. Cargo técnico previdenciário. Atividades administrativas e técnicas. Impedimento reconhecido.

Na hipótese, as atividades desempenhadas pelo apelado no cargo de Técnico Previdenciário são eminentemente administrativas e técnicas, não envolvendo lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, o que afasta a incompatibilidade com a advocacia prevista no art. 28, VII, da Lei 8.906/1994. Reconhecido o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei 8.906/1994, que proíbe o servidor de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera, conforme já decidido na sentença de origem. Unânime. (ApReeNec 1012293-22.2020.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 30/10 a 08/11/2024.)

Legitimidade passiva do Conselho Federal de Economia. Aprovado em concurso público. Cargo de nível superior em qualquer área. Cancelamento de inscrição no Conselho Federal de Economia. Possibilidade.

No caso, o apelado é servidor público e exerce o cargo de Analista de Finanças e Controle na Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Conforme disposto no Edital ESAF 88/2012, que regulamentou o certame do qual o apelado participou, o cargo de Analista de Finanças e Controle exige escolaridade de nível superior em qualquer área de graduação, nos termos do item 4.1, "h". O conteúdo programático previsto no edital incluiu, entre outros: conhecimentos em economia brasileira, economia no setor público, finanças e administração financeira, macroeconomia e microeconomia. O cargo também envolve a interpretação da legislação econômico-fiscal e financeira, além de supervisionar e coordenar a programação financeira anual e plurianual da União, contribuindo para a modernização e informatização da administração financeira do Governo Federal. Diante disso, não se justifica a exigência de manutenção da inscrição do apelado junto ao Conselho Regional de Economia, tampouco a cobrança de anuidades por esse órgão, uma vez que ficou comprovado que o apelado não exerce atividades privativas de economista, conforme previsto na legislação de regência. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XX, assegura que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", evidenciando o direito fundamental à plena liberdade de associação. Assim, os conselhos profissionais não podem criar obstáculos injustificados ao cancelamento de registros de seus membros, tampouco manter a cobrança de anuidades após o pedido de desligamento. Nesse sentido, considerando que as atividades desenvolvidas pelo apelado não são privativas de economista, conforme definido pela Lei 1.411/1951 e Decreto 31.794/1952, não se pode exigir sua inscrição junto ao Conselho Regional de Economia. Unânime. (ApReeNec 1033076-51.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 30/10 a 08/11/2024.)

Agência Nacional do Petróleo, gás natural e biocombustíveis – ANP. Atualização cadastral de posto de combustível. Débitos de outras empresas vinculadas aos sócios. Imposição de óbice como meio coercitivo de cobrança. Sanção política. Impossibilidade.

A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da imposição, pela ANP, de restrição ao exercício da atividade econômica de revenda de combustíveis, baseada na existência de débitos de outras empresas com sócios comuns. Nesse contexto, o STF firmou o entendimento, em sede de repercussão geral (RE 565.048-RS), de que o Estado não pode adotar sanções políticas para compelir o pagamento de tributos, obstando o exercício de atividades econômicas. Ademais, a cobrança de débitos deve seguir o devido processo legal por meio de execução fiscal. Dessa forma, a ANP baseou-se na Resolução ANP 41/2013 para justificar a negativa de atualização cadastral. Contudo, essa prática caracteriza meio coercitivo indireto, vedado pela jurisprudência, incluindo os enunciados das Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedentes deste e de outros Tribunais confirmam a impossibilidade de vincular a atualização cadastral a débitos de sócios em outras empresas, considerando que tal exigência viola o livre exercício da atividade empresarial. Assim, a sentença de primeiro grau que assegurou o direito da autora à atualização cadastral deve ser mantida, pois a medida imposta pela ANP carece de amparo legal. Unânime. (Ap 1003023-35.2020.4.01.3503 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 30/10 a 08/11/2024.)

**Responsabilidade civil do Estado. Registro fraudulento de microempreendedor individual (MEI) no portal do empreendedor. Obrigaçāo de fazer. Baixa de CNPJ. Danos morais. Valor razoável.**

A responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exige a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. No caso, ficou demonstrado que a criação fraudulenta do CNPJ foi viabilizada pela vulnerabilidade do sistema da União, que não exige certificação digital para o registro de MEI. Assim, a jurisprudência reconhece que a falha na prestação do serviço público que permite fraudes desse tipo enseja reparação por danos morais, caracterizados pelo abalo emocional e transtornos sofridos pela vítima. Ademais, o registro fraudulento ocasionou a suspensão de benefícios assistenciais à autora. Unânime. (Ap 1002566-18.2021.4.01.4004 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 30/10 a 08/11/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br